

Diante do exposto, não vemos óbices à aprovação do presente projeto.

Favorável portanto é o nosso voto.  
Sala das Comissões, em 10-10-61  
(a) **Mendonça Falcão** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Mendonça Falcão** — **Avalone Júnior**.

## PARECER N. 2304, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 845, de 1961  
O nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, através do presente projeto de lei, objetiva dar a denominação de "Professor Agostinho Ernesto de Oliveira" ao grupo escolar do bairro de Lavras de cima, em Socorro.  
A proposição, de acordo com o nosso Regimento Interno, esteve em pauta e, naquela oportunidade, não recebeu emendas.  
Em se tratando de pessoa já falecida, não havendo outro estabelecimento de ensino oficial com o seu nome e, tendo sido uma personalidade de projeção na vida pública, não vemos motivo que venha de encontro ao Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, que regula a matéria.  
Sendo o objeto deste de competência cumulativa, não fere o artigo 22 da Constituição Estadual.  
Não encontrando empecilhos quanto ao aspecto que a esta Comissão cabe examinar, emitimos nossa opinião favorável à aprovação da presente proposição.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 5-10-61  
(a) **Castello Branco** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Mendonça Falcão** — **Avalone Júnior**.

## PARECER N. 2.305, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 853, de 1961  
Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, sobre a criação de um posto de puericultura, no bairro do Guanabara, em Campinas.  
A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante os artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.  
Nos termos do artigo 30 da citada lei Maior, a proposição aponta os meios hábeis para ocorrer às novas despesas.  
Nessas condições, somos de parecer favorável ao projeto de lei n. 853, de 1961.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 5-10-61.  
(a) **Avalone Júnior** — Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-1961.  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Mendonça Falcão** — **Avalone Júnior**.

## PARECER N. 2.306, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.303, de 1960  
O nobre deputado Jairo Azevedo objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Centro Espírita "Pae Jacob", de Rio Claro.  
A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 11.  
Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.  
Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 2-9-61.  
(a) **Vicente Botta** — Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-1961.  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Mendonça Falcão** — **Avalone Júnior**.

## PARECER N. 2.307, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 48, de 1961  
O Projeto de lei n. 48, de 1961, objetiva declarar de utilidade pública o Colégio Anjo da Guarda, de Bebedouro.  
Ao ser apresentada, a proposição trazia, apenas, a justificativa de fls. 1.

Essa circunstância motivou o pronunciamento do nobre Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça, que, através da cota de fls. 2, solicitou ao autor do projeto a fineza de instruí-lo nos termos regimentais, com a indispensável documentação.  
A vista do pedido juntaram-se os documentos de fls. 3 "usque" 10.  
O projeto, no que tange ao seu aspecto constitucional, não encontra óbices.  
A declaração de utilidade pública da entidade pode ser feita por via legislativa, e nesse caso, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.  
Há, entretanto, disciplinando a declaração de utilidade pública das sociedades civis, a Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, que, dentre outras coisas, declara:  
"Artigo 1.º — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:  
I — que adquiriram personalidade jurídica;  
II — que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e  
III — que os cargos de sua direção não são remunerados".  
Verifica-se que, apesar de solicitada a documentação indispensável à boa apreciação da matéria, o nobre autor do projeto não comprovou os requisitos exigidos pela Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.  
Realmente, a entidade não foi constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.  
O documento de fls. 7, do processo, nos dá conta do preço que deverá ser pago pelos usuários do colégio: internato — Cr\$ 55.000,00; externato (ginásio) — Cr\$ 8.500,00; normal — Cr\$ 9.500,00; estudo de plano Cr\$ 4.000,00.  
Não se comprovou a personalidade jurídica da entidade e, muito menos, que os membros de sua diretoria exercem gratuitamente os respectivos cargos.  
Assim sendo, quanto ao mérito, por o projeto contrariar frontalmente a Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, opinamos pela sua rejeição.  
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10-10-1961.  
(a) **Luiz Roberto Vidigal** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2.308, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 377, de 1961  
O nobre deputado Luciano Nogueira Filho objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Itatinga.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 5.  
Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.  
Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.  
A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.  
Sala das Comissões, em 10-10-61  
(a) **Luiz Roberto Vidigal** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2.309, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 376, de 1961

O nobre deputado Luciano Nogueira Filho objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a "União Operária, de Duartina".  
A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 12, do processo.  
Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.  
A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 5-10-61  
(a) **Lincoln Feliciano** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2.310, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.295, de 1960

O nobre deputado Antônio Moreira objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação dos Cirurgiões Dentistas de Santos.  
A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 "usque" 14, do processo.  
Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.  
A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 2-9-61  
(a) **Castello Branco** — Relator  
Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2311, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1227, de 1960  
O nobre deputado Jairo Azevedo objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Lar Betel, com sede em Rio Claro.  
A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 7.  
Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.  
Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à aprovação.  
A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 2-9-61  
**Castello Branco** — Relator  
Aprovado o parecer do Redator Favorável à Proposição  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2312, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 722, de 1961  
O nobre deputado Cid Franco objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Sanatório João Evangelista, com sede nesta Capital.  
A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 "usque" 21.  
Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.  
Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.  
Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.  
A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.  
É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 2-9-61  
(a) **Orlando Zancaner** — Relator  
Aprovado o parecer do Redator Favorável à Proposição  
Sala da Comissão, 10-10-61  
(a) **Augusto do Amaral** — Presidente — **Ioshifumi Utiyama** — **Avalone Júnior** — **Wilson Lapa** — **Israel Novaes** — **Mendonça Falcão** — **Alberto da Silva Azevedo** — **Lincoln Feliciano** — **Castello Branco**.

## PARECER N. 2312, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 681, de 1961  
O Projeto de lei n. 681, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Nagib Chaib, objetiva dar a denominação de "Professor Benedito Nascimento Rosas" ao Grupo Escolar de Vila Centenário, no município de Pinhal.  
A proposta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta por cinco sessões, prazo em que lhe não foram apresentadas emendas.  
Neste passo, é de seu aspecto jurídico constitucional que devemos nos ocupar.

A providência em causa tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do estabelecido no art. 22 da Constituição Estadual.  
No âmbito executivo é o Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, que regula a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino.  
Neste projeto, são observadas, igualmente, as condições constantes daquele diploma legal, as quais reputamos acertadas.